

GESTÃO DE CONFLITOS



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

10 de Abril de 2013



Tribunais arbitrais

Mediação

Julgados de Paz

Provedores

Outros países

Propostas de atuação



Os tribunais arbitrais foram introduzidos na Constituição da República Portuguesa (CRP) como categoria de tribunais em 1982, através de revisão constitucional, aprovada pela Lei Constitucional n.º1/82, de 20 de setembro, que alterou o artigo 212.º, atual 209.º

Capítulo II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1 - Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2 - **Podem existir** tribunais marítimos, **tribunais arbitrais** e julgados de paz.

3 - A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4 - Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.



- Arbitragem **necessária**, resulta de imposição legal;
- Arbitragem **voluntária**, resulta de uma manifestação de vontade de ambas as partes em submeter o litígio a um tribunal arbitral;

Em regra a arbitragem é voluntária



Exemplos de arbitragem necessária:

- Lei da Televisão (Lei n.º32/2003, atualmente na Lei n.º27/2007);
- Código dos Direitos de Autor (aprovado pelo Decreto -Lei n.º 63/85, de 14 de março e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos -Leis n.os 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.os 50/2004, de 2004, de 24 de agosto, e 24/2006, de 30 de junho);
- Consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais
(Lei n.º 6/2011, de 10 de Março)

A constitucionalidade da arbitragem necessária é controversa, tendo recentemente o Presidente da República suscitado a fiscalização preventiva da Lei que cria Tribunal Arbitral do Desporto



A **arbitragem voluntária** é disciplinada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, revogada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro

- **Qualquer litígio** respeitante a interesses de natureza patrimonial **pode ser cometido pelas partes**, mediante convenção de arbitragem, **à decisão de árbitros**, desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária.
- As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, **quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial**, designadamente as relacionadas com a **necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias**.



A convenção de arbitragem

Pode ter por **objeto**:

- Um litígio atual, (**compromisso arbitral**), ou
- Litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (**cláusula compromissória**).

Deve adotar a **forma escrita**;



A convenção de arbitragem

- O compromisso arbitral deve determinar o **objeto** do litígio;
- A cláusula compromissória deve especificar a **relação jurídica** a que os litígios respeitem.



Assim, **as partes**, celebrando uma convenção de arbitragem, **subtraem a resolução de litígios aos tribunais estaduais**, atribuindo a competência a um tribunal arbitral, composto por particulares e não por magistrados.



A decisão arbitral

- A decisão arbitral é **vinculativa** para as partes;
- Tem a mesma **força executiva** que a sentença de um tribunal judicial de primeira instância;



Modalidades de arbitragem

- Arbitragem institucionalizada (**centros de arbitragem**)

Instituição arbitral tem competência outorgada pelo Ministério da Justiça, tem lugar num centro de arbitragem com regulamento de arbitragem aprovado e possui tribunal arbitral já formado

- **Arbitragem *ad hoc***

As partes designam os árbitros e definem as regras do processo, dentro dos limites da lei de arbitragem



Centros de arbitragem

Artigo 62.º da NLAV

A criação dos centros de arbitragem está sujeita a **autorização do Ministro da Justiça.**



Tipos de Tribunais Arbitrais

- **Genéricos:**
 - Centro de Arbitragem Institucionalizada – Iuris Dictio, Lda., autorizado em 2011;
- **Especializados:**
 - Consumo (Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado em 1990 e outros);
 - Setor automóvel (Centro de Arbitragem do setor automóvel);
 - Setor dos seguros (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros, autorizado em 2000);
 - Comércio eletrónico (Centro de Arbitragem do Comércio Eletrónico, autorizado em 2011);



Estrutura tripartida:

- Serviço informativo e de aconselhamento jurídico;
- Serviço de mediação e conciliação;
- Tribunal arbitral



Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI)

Através do Decreto-lei nº 60/2011, foi criada a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI) e estabelecidas as formas e critérios de financiamento e avaliação dos centros que a integram.

Principais objetivos de criação da RNCAI:

- Assegurar o funcionamento integrado dos centros de arbitragem institucionalizada enquanto mecanismos de resolução alternativa de litígios;
- Agregar os centros de arbitragem institucionalizada na mesma lógica de funcionamento;
- Promover a utilização de sistemas comuns, a adoção de uma mesma imagem e a implementação de procedimentos uniformes.

A RNCAI integra todos os centros de arbitragem institucionalizada que sejam financiados pelo Estado em mais de 50% do seu orçamento anual ou em montante inferior, mas com carácter regular



- Na Mediação as partes, auxiliadas por um terceiro imparcial que é o mediador, procuram chegar a um **acordo** que resolva o litígio que as opõe.
- O mediador **não tem poder de decisão**, pelo que não impõe qualquer deliberação ou sentença.
- O mediador guia as partes, ajuda-as a estabelecer a comunicação necessária para que elas possam encontrar, por si mesmas, a base do acordo que porá fim ao conflito.
- As partes são **responsáveis pelas decisões** que constroem com o auxílio do mediador.



- A Mediação tem caráter **voluntário** e **confidencial**, não podendo o conteúdo das sessões de Mediação ser divulgado nem utilizado como prova em Tribunal.
- Podem ser mediadores os indivíduos que hajam frequentado um dos **cursos reconhecidos** pelo Ministério da Justiça e que integrem as listas nacionais de mediadores organizadas pelo mesmo Ministério.



Além da Mediação civil que existe nos Julgados de Paz e que pode ter lugar tanto no âmbito de um processo que corra termos nos Julgados de Paz como nos casos em que o litígio esteja excluído da sua competência, existem três sistemas públicos de Mediação, a saber:

- Sistema de Mediação Familiar (SMF)
- Sistema de Mediação Laboral (SML)
- Sistema de Mediação Penal (SMP)



- **Os Julgados de Paz** foram criados através da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.
- São tribunais dotados de características de funcionamento e organização próprias.
- Os primeiros Julgados de Paz abriram em janeiro e fevereiro de 2002 a título de projeto experimental;
- Os Julgados de Paz são uma parceria pública/pública entre o Ministério da Justiça e as autarquias, sendo o respetivo financiamento partilhado entre essas duas entidades.



- Nos Julgados de Paz a tramitação processual é **simplificada**.
- Os litígios podem ser resolvidos através de **mediação**, conciliação ou por meio de **sentença**.
- A mediação só tem lugar quando as partes estejam de acordo e visa proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências através de uma forma amigável que conta com a intervenção do mediador, que é um terceiro imparcial.



Ações que podem ser resolvidas nos Julgados de Paz

Em razão do valor:

- Questões cujo valor **não exceda 5 000 euros**;

Em razão da matéria:

- Ações **destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações**, com exceção das que tenham por objeto prestação pecuniária e de que tenha sido credor originário uma pessoa coletiva (exemplo: contratos, negócios unilaterais, gestão de negócios, etc.)
- Ações **de entrega de coisas móveis** (exemplo: ações para entrega de documentos);
- Ações resultantes de **direitos e deveres dos condóminos**;



Ações que podem ser resolvidas nos Julgados de Paz

- Ações de **resolução de litígios entre proprietários de prédios** (exemplo: passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, comunhão de valas, abertura de janelas, portas, varandas, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios);
- Ações **possessórias, usucapião e acessão**;
- Ações que respeitem ao **direito de uso e administração da compropriedade**, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica (exemplo: ação de divisão de coisa comum);
- Ações que digam respeito ao **arrendamento urbano**, exceto as ações de despejo (exemplo: ação de condenação para pagamento das rendas);



Ações que podem ser resolvidas nos Julgados de Paz

- Ações que respeitem à **responsabilidade civil contratual e extracontratual** (exemplo: ações decorrentes de acidentes de viação, ações decorrentes de danos causados por coisas, animais ou atividades);
- Ações que respeitem ao **incumprimento civil contratual**, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- Ações que respeitem à **garantia geral das obrigações** (exemplo: ação de declaração de nulidade, ação de impugnação pauliana, etc.);
- Ações relativas a pedidos de **indenização cível**, quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergente dos seguintes crimes: ofensas corporais simples, ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúrias; furto simples; dano simples; alteração de marcos; burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.



- No Julgado de Paz o processo dura em média 2 meses até ao seu termo.
- Os horários de funcionamento dos Julgados de paz estão ajustados às necessidades e hábitos locais, estando alguns abertos aos Sábados. Nos Julgados de Paz não existem férias judiciais.
- Atualmente estão em funcionamento 25 Julgados de Paz, com uma abrangência alargada a mais de 3,4 milhões de habitantes distribuídos por 61 concelhos.



Artigo 23.º (Provedor de Justiça)

1. **Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.**
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.



Outros Exemplos de Provedor

A figura do **Provedor do Cliente**, criada pela APAVT (**Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo**), tem como objetivo a resolução, de forma mais rápida e económica, de quaisquer conflitos suscitados na prestação de serviços das Agências de Viagens e Turismo aos seus clientes.

Trata-se de um **órgão independente da APAVT**, cuja principal função é defender e promover os direitos e interesses legítimos dos cidadãos utilizadores dos serviços das Agências de Viagens, conseguindo uma maior dignificação junto do público em geral.



Outros Exemplos de Provedor

Competências:

- Dirigir **recomendações** às Agências de Viagens com vista à melhoria dos respectivos serviços;
- Promover a divulgação do conteúdo e da significação dos direitos de todos os utilizadores dos serviços das Agências de Viagens;
- **Dirimir os conflitos** entre as Agências de Viagens e seus clientes, mediante a **elaboração de decisões**;
- Dignificar os serviços prestados pelas Agências de Viagens e Turismo.

O Provedor do Cliente exerce as suas funções com base em reclamações apresentadas pelos cidadãos, ou por iniciativa própria, atualmente reconhecido como **Centro de Arbitragem Voluntária da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo**.



Outros Exemplos de Provedor

A Associação Comercial e Industrial de Vila Real (ACVIR) criou o **Provedor do Consumidor**.

Atribuições do provedor do consumidor

1. O provedor do consumidor tem por finalidade contribuir para a defesa do consumidor e para a melhoria do comércio tradicional, assegurando a mediação, sempre que requerida, entre o consumidor e o empresário.
2. Ao provedor do consumidor compete:
 - a) Receber e **apreciar as reclamações dos consumidores do comércio tradicional** de Murça;
 - b) Mediar o diálogo com o consumidor queixoso e com o comerciante visado;
 - c) **Emitir eventual parecer ou recomendações** sobre os assuntos que forem objeto de apreciação.



Espanha

Anteprojeto de lei relativo às medidas de melhoria de funcionamento da cadeia alimentar

- Prevê a adoção de um Código de Boas Práticas Comerciais
- Código é de adesão voluntária
- Nos termos do Código, a resolução de litígios está sujeita a arbitragem, mediante designação, por acordo entre as partes, de árbitro.



França

A Lei 2010-874, de 27 de Julho, lei da modernização da agricultura e pescas, **prevê a possibilidade de recurso a um mediador** para resolução de dúvidas na fase de negociação contratual ou de interpretação e aplicação de contratos em vigor.

A figura do **mediador dos contratos agrícolas** foi instituída pelo decreto n.º 2011-372, de 5 de abril de 2011.

Pode ser chamado a intervir para **apreciação de contratos de fornecimento de leite, frutas e hortícolas e carne de ovino.**

Propostas

- Utilização de centros de arbitragem já instituídos, para resolução de litígios atuais ou futuros, apenas genéricos dada a inexistência de centros especializados nesta matéria;
- Criação de centro de arbitragem específico para as relações contratuais da cadeia de abastecimento alimentar, por acordo entre as partes representativas da cadeia de abastecimento alimentar, corresponde a efetiva autoregulação;
- Recurso aos julgados de paz, em caso de litígio efetivo, com as limitações decorrentes do valor da causa e da tipologia de ações;
- Criação de um provedor por acordo entre as partes representativas da cadeia de abastecimento alimentar, com a limitação resultante da ausência de poder decisório.